

Lei n. 43

Guerrino Pivaro, Prefeito Municipal
de Pegunte Feijó, Estado de São Pau-
lo, usando das atribuições que
lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara
Municipal decretou e em prosecu-
ção a seguinte lei:

Do Imposto de Indústrias e Profissões

Capítulo I

Da incidência e dos Contribuintes

- Artigo 1º - O imposto de Indústrias e Profissões será devido, anualmente, por todas as pessoas físicas ou jurídicas, que no município explorarem a indústria ou o comércio, em quaisquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

- Artigo 2º - O imposto será constituído de uma parte fixa e outra variável.

- Artigo 3º - A parte fixa do imposto será dividida por classe, conforme as tabelas anexas, de acordo com a natureza e a importância das atividades, com base nos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- a - o movimento econômico;
- b - o capital empregado;
- c - as mercadorias em depósito;
- d - o maior ativo mensal;
- e - o valor locativo do prédio, parte do prédio, ou local onde foi exercida a atividade;
- f - as despesas com o estabelecimento;
- g - a localização do estabelecimento;
- h - o número de locatários e pensio-nistas;
- i - o número de empregados, maquinismos utilizados e capacidade produtiva do estabelecimento;

f - as instalações, móveis, veículos e se-
moventes;

k - o valor do imposto lançado sobre a
empresa na qual o colétado exercer
funções de direção ou gerência;

l - a comparação com outros lançamentos.

Parágrafo 1º - O movimento econômico, tratam-
do-se de lançamento inicial, será estimado tendo-
se em vista, entre outros dados, os lançamentos
relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor
das mercadorias em depósito e as despesas de loca-
lização do estabelecimento.

Parágrafo 2º - Não será devida a parte fixa
do imposto, em se tratando de depósitos fechados,
inclusive armazens gerais.

Artigo 4º - A parte fixa do imposto inci-
dirá sobre cada uma das atividades exercidas
pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de
atividades conexas ou dependentes, caso em que
será devida apenas a relativa a atividade prin-
cipal.

Artigo 5º - A parte variável será devida
a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor loca-
tivo anual do local em que seja exercida a ati-
vidade.

Parágrafo 1º - Os colégios, hospitais, casas de
saúde, sanatórios, hotéis e pensões familiares,
cinemas, teatros e depósitos de armazens gerais,
pagarão a parte variável a razão de 5% (cinco
por cento).

Parágrafo 2º - Será devida, também a razão
de 5% (cinco por cento) a parte do valor locativo
anual em que exceder de Cr\$ 60.000,00 (sessenta

mil cruzeiros).

Artigo 6º - O valor locativo a que se refere o artigo anterior será apurado em regra com base no aluguel efetivo.

Parágrafo único :- Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado, quando:

- a - inexistir locação;
- b - o contribuinte ocupar, para exercício da atividade, apenas parte do imóvel locado;
- c - deduzido o preço da sublocação o valor resultante não corresponder ao espaço ocupado;
- d - o aluguel representar, também, pagamento pela fruição de outros bens e utilidades, ou compreender a amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário;
- e - não for exibido recibo de aluguel, contrato de arrendamento, ou o valor consignado neste documento não representarem o valor locativo autêntico do lançamento;

Artigo 7º - As atividades não especificadas nas tabelas anexas serão tributadas de conformidade com o estabelecimento para a atividade que apresentar maior identidade de característica.

Artigo 8º - Quando, no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer sob uma só administração e com a escrituração comum mais

~~Elevada~~ de uma atividade, prevalecerá a que estiver sujeita a tributação mais elevada.

Artigo 9º - O exercício de uma só atividade que se estenda a locais ou estabelecimentos separados, também obrigará ao pagamento do imposto, tantas vezes quantos forem esses locais ou estabelecimentos, exceptuadas as profissões liberais.

Parágrafo 1º - Na interpretação deste artigo, a classificação dos estabelecimentos levará em conta a importância relativa de cada um de per si e não a do principal.

Parágrafo 2º - Igual interpretação se estende aos contribuintes que exerçam atividades no Município e tenham sede fora dele.

Parágrafo 3º - Na interpretação deste artigo, não se consideram atividades distintas apenas que forem indispensáveis a atividade principal por que o contribuinte deste imposto seja lançado ou dela decorram necessariamente.

Artigo 10º - Os que, no mesmo estabelecimento, fabricarem artigos distintos, e nêle os vendendo ou não, pagarão o imposto pelo artigo de taxaçaõ mais elevada, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a parte fixa, ressalvadas as excepções dos artigos 11 e 12.

Artigo 11º - Como tributo especial, arrecadado em separado, incidirá o imposto de indústrias e profissões sobre os fabricantes, assim como os vendedores das seguintes mercadorias:

a - bebidas alcoólicas de qualquer espécie;

b - automóveis ou seus acessórios;

- c - fogos de artifícios;
- d - artigos de carnaval;

Paragrafo único: - O imposto será devido, ainda que o contribuinte já esteja tributado pela venda ou fabricação de outros artigos no mesmo estabelecimento.

Artigo 12º - Os proprietários ou arrendatários de serrarias, máquinas de beneficiar café, algodão e cereais, e seus prepostos, que comprarem mercadorias para o estabelecimento; os agentes, correspondentes e representantes em geral; as agências de bancos, de firmas comerciais ou de companhias de qualquer natureza; os escritórios de descontos de títulos; as casas que explorarem mesas de bilhares e jogos semelhantes, balanças ou aparelhos de pesar ou medir pessoas e máquinas automáticas de distribuição de prêmios, ficarão sujeitos ao mesmo pagamento de imposto correspondente a cada uma dessas atividades, pela mesma forma estabelecida no artigo anterior.

Paragrafo único: - nos casos dos artigos 11 e 12, se o contribuinte, já estiver tributado no mesmo estabelecimento, a parte variável não será exigida outra vez.

Artigo 13º - Os comerciantes estabelecidos nos mercados municipais e as pessoas que venderem ou fabricarem produtos sem estabelecimento ou localização física, pagarão apenas a parte física do imposto.

Artigo 14º - Os comerciantes que venderem

pelo sistema de sorteios pagarão o imposto a razão do dobro das taxas aplicadas ao seu ramo de negócio e a sua classe.

Artigo 15º - Os agentes de empresas ou companhias de navegação pagarão o imposto tantas vezes quantas forem as empresas ou companhias que representarem.

Artigo 16º - Classificar-se-ão como "engenheiros" os engenheiros e arquitetos, com ou sem escritório, cuja atividade profissional consistir exclusivamente em prestações de serviços individuais.

Artigo 17º - Serão classificados na tabela anexa como "constructores" ou "empreiteiros" os engenheiros e arquitetos estabelecidos em nome individual ou coletivo, com ou sem escritório, sem prejuizo da incidencia determinada no artigo anterior.

Capitulo II

Da inscrição dos Contribuintes

Artigo 18º - As pessoas de que trata o artigo 1º são obrigadas a promover a sua inscrição como contribuintes, fornecendo a Prefeitura os dados e esclarecimentos necessários e a correta realização do lançamento do imposto.

Parágrafo 1º - A inscrição deverá ser promovida dentro de 15 (quinze) dias, contados do início da atividade tributavel.

Parágrafo 2º - A obrigatoriedade da inscrição estendem-se aos beneficiados com isenção tributaria.

Parágrafo 3º - Para efetuar a inscrição deverão os interessados preencher a respectiva ficha, em 3/10.

nias, para cada atividade tributável, entregando-a na sessão da receita da Prefeitura.

Parágrafo 4º - A ficha de inscrição deverá conter, entre outros, os seguintes dados:

- a) - nome ou firma;
- b) - local;
- c) - atividade tributável;
- d) - denominação do estabelecimento;
- e) - Início da atividade;
- f) - estoque inicial;
- g) - capital;
- h) - valor locativo anual;
- i) - despesa mensal;
- j) - número de empregados e maquinismos;
- k) - número de locatários e pensionistas;
- l) - instalações, moveis, veículos e semelhantes;
- m) - nacionalidade, identidade, data e assinatura do interessado, com firma reconhecida na primeira via.

Parágrafo 5º - Para fins deste artigo são as referidas pessoas, ainda obrigadas a escrever documentos e livros fiscais, quando lhe forem exigidos.

Artigo 19º - Inscreve-se-ão, facultativamente, mas prestarão os esclarecimentos que o fisco solicitar:

- a) - os advogados;
- b) - os engenheiros e arquitetos não sujeitos a lançamento, como

"constructores" ou "impreiteiros" e os agrimensores.

c) - os corretores officiais e seus prepostos;

d) - os diretores e gerentes de colégios;

e) - medicos, dentistas, enfermeiros e parteiras;

f) - os tradutores, interpretes, leiloeiros e corretores de navios;

g) - os veterinarios.

Artigo 20º - A entrega das fichas de inscrição será feita, mediante recibo, a sessão da receita, a qual não presumirá a acituação dos dados apresentados.

Artigo 21º - Consideram-se automaticamente inscritos, mediante o próprio lançamento, os contribuintes que tratam os artigos 52 e 53 desta lei.

Artigo 22º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 18, sem que os interessados tenham promovido a inscrição de forma regular, ou fornecido com exatidão os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura, "ex-officio", ao lançamento do imposto ou acréscimo estabelecido no parágrafo único do artigo 28.

Paragrafo Único :- Da mesma forma se procederá no caso de recusa da exhibição dos documentos e livros fiscais de que trata o parágrafo 5º do artigo 18.

Artigo 23º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados da sua inscrição.

Artigo 24º - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos para inscrição deverão ser obrigatoriamente renovados até 31 de julho de cada ano, mediante o preenchimento da ficha entregue ao contribuinte.

Parágrafo 1º - Além dos dados exigidos pelo artigo 18, deverá constar da ficha anual de renovação o movimento econômico efetivamente realizado no ano anterior.

Parágrafo 2º - A ficha de que trata este artigo será fornecida pela Prefeitura e preenchida pelo contribuinte.

Parágrafo 3º - A ficha deverá ser feita de modo que fique em poder do contribuinte copia de suas declarações, com o "visto" da repartição competente, ou qual for presumir o recebimento da mesma.

Parágrafo 4º - no caso de indobservância do imposto neste artigo, procederá a Prefeitura, "ex-officio", ao lançamento na forma prevista no artigo 28.

Artigo 25º - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser por este obrigatoriamente, comunicado a Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, afim de ser concedida a baixa na inscrição.

Parágrafo Único: - A baixa será concedida após a verificação da procedencia da comunicação e sem prejuizo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

Capitulo III
Do Lançamento

Artigo 26º - O lançamento será feito com base nos elementos da inscrição.

Parágrafo único :- Proceder-se-á ao lançamento ainda que a atividade tributável seja objeto de isenção (artigo 24 do decreto-lei federal n. 2.416, de 17 de julho de 1.940).

Artigo 27º - O lançamento das atividades compreendidas nos artigos 52 e 53 será feito no ato da solicitação e com base nos elementos apresentados.

Parágrafo único :- Na indservancia do disposto neste artigo, o lançamento será feito "ex-offício", com base nos elementos que a Prefeitura obtiver acrescido de 20% (vinte por cento).

Artigo 28º - no caso da indservancia do disposto no artigo 22 e seu parágrafo único e no 24, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único :- O acréscimo de 20% (vinte por cento) de que trata este artigo, vigorará até o exercício em que forem satisfeitas as exigências que deram causa ao lançamento assim majorado.

Artigo 29º - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir, nele se consignado além da atividade tributável, as parcelas trimestrais, com e sem multa, e os períodos da arrecadação.

Parágrafo 1º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas a incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciem as atividades.

Parágrafo 2º - O lançamento de que trata o

parágrafo anterior será provisório, podendo ser revisto dentro de seis meses, contados da data da inscrição.

Artigo 30º - A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos emitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias; promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades songadas e ritificadas as folhas existentes, admitindo-se ainda, quando já o caso, a realização da revisão nos lançamentos substitutivos.

Artigo 31º - não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto, quando o mesmo já tenha sido liquidado.

Parágrafo 1º - Excluem-se dessa inadmissão os casos compreendidos no parágrafo 2º do artigo 29.

Parágrafo 2º - Igual exclusão atingirá o imposto que recai sobre a parte variável, que é devida ou excluída, desde a época em que o valor locativo do prédio ou do local sofrer mutação.

Artigo 32º - Salvo a mudança de atividade do contribuinte, não poderá ser ile lançado, de um para o outro exercício imediato, em mais de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 1º - não se inclui neste artigo o imposto que recai sobre a parte variável.

Parágrafo 2º - não será computada, para efeito deste artigo, a majoração de 20% (vinte por cento) nos lançamentos feitos de acordo com o artigo 28, mantida, porém, atuali-

rada a majoração enquanto houver causa.

Artigo 33º - O lançamento feito de acordo com o artigo anterior deverá conter no respectivo aviso a parte fixa do imposto lançada no exercício anterior e destacadamente, a classe do imposto prejudicada.

Artigo 34º - Se no curso do exercício as atividades do contribuinte importarem em grande diminuição do imposto lançado, poderá ser este reduzido, a partir do trimestre em curso.

Parágrafo 1º - não terão direito a redução prevista neste artigo os contribuintes que tenham sido beneficiados com a aplicação do artigo 32.

Parágrafo 2º - As modificações só serão feitas a requerimento do interessado, provando ele estar quite com todos os impostos municipais, até a data em que requerer a modificação no lançamento do imposto de indústrias e profissões.

Artigo 35º - Para conhecimento dos contribuintes, os lançamentos serão publicados em edital afixado na repartição arrecadadora, contendo a relação dos nomes, das atividades e das importâncias coletadas.

Artigo 36º - A falta de remessa ou de recebimento do aviso não será, em nenhum caso, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações desta lei, notadamente as que digam respeito ao pagamento do imposto nas épocas regulamentares.

Capítulo IV

Das reclamações e recursos

Artigo 37º - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do aviso ou da publicação do edital.

Parágrafo 1º - As reclamações deverão ser formuladas em requerimentos, mencionados com clareza os objetivos e as razões do contribuinte, instruídas, desde logo, com documentos e comprovantes necessários.

Parágrafo 2º - As petições devem ser dirigidas ao Prefeito Municipal e entregues, invariavelmente, no protocolo da Prefeitura, que dará recibo dos documentos apresentados.

Parágrafo 3º - Os documentos anexados as reclamações poderão ser devolvidos depois do despacho final, mediante recibo e independente de emolumentos, quando a decisão for favorável ao contribuinte.

Artigo 38º - Outras reclamações poderão ser feitas a qualquer tempo, dentro do exercício a que se referir a dívida, mas o seu provimento, quando elas tenham sido formuladas tardiamente, só será dado pagando o interessado custas e despesas de cobrança executiva, acaso iniciada, em virtude da negligência do coletado em reclamar na época própria.

Artigo 39º - Poderão, igualmente, os interessados reclamar a restituição, no todo ou em parte, do imposto ou da multa, quando provarem que o pagamento era indevido e feito por erro.

Artigo 40º - As reclamações e recursos em geral não terão efeito suspensivo, mas os impostos e multas pagas indevidamente, por erro, serão restituídos sem qualquer desconto, servindo de instrumento de restituição o mesmo processo da reclamação ou recurso.

Parágrafo único: - As restituições se farão, em regra, mediante juntada do recibo do imposto, ao processo, mantendo a Secção da Receita um sistema de anotações que impossibilite a duplicidade daquelas.

Artigo 41º - Nos casos de redução de lançamentos que alcancem prestações já pagas, será permitida a compensação com prestações futuras, do mesmo exercício e deste mesmo imposto desde que isso conste do despacho que autoriza a redução e que a dívida não esteja habilitada.

Artigo 42º - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante ou publicação na imprensa para efeito de recurso à instância superior.

Capítulo V

Do tempo e modo de arrecadação

Artigo 43º - A arrecadação do imposto será feita em quatro prestações iguais, nos meses de março, maio, agosto e novembro.

Artigo 44º - A arrecadação será feita com desconto de 20% (vinte por cento), se as prestações forem pagas nos meses mencionados no artigo anterior, dentro dos seguintes períodos:

a) - de 1º a 10, pelos contribuintes

cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "A" e "E".

b) - de 11 a 20, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "F" e "L".

c) - de 21 até o último dia útil do mês, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem no inicial uma das letras "M" e "Z".

Artigo 45º - É facultado aos contribuintes classificados em quaisquer dos grupos de que trata o artigo anterior, a satisfação antecipada dos seus débitos fiscais.

Artigo 46º - Se o imposto não tiver sido pago nos prazos próprios de acordo com a distribuição dos contribuintes constantes das letras "A", "B" e "C", do artigo 44, será assim arrecadado:

a) - sem desconto e sem multa, se pago até o dia 15 do mês seguinte;

b) - acrescido a multa de 10% (dez por cento), se pago posteriormente.

Artigo 47º - Quando as datas de vencimento para qualquer modalidade de pagamento coincidir com sábado, domingo ou com dia de não funcionamento, ou mesmo incerto, da repartição arrecadadora, prevalecerá para tal, automaticamente, o primeiro dia útil imediato.

Parágrafo único: - É competente para julgar dia incerto de funcionamento o Prefeito Municipal.

Artigo 48º - Além da prorrogação prevista no artigo anterior, nenhuma outra poderá ser

autorizada.

Artigo 49º - Vencidas e não pagas duas prestações trimestrais, considerar-se-á vencida a dívida fiscal correspondente ao ano todo e iniciar-se-á a cobrança executiva.

Artigo 50º - Quando o lançamento ou sua revisão forem feitos fora das épocas normais, com impossibilidade para o contribuinte de alcançar períodos apropriados para pagamento, ser-lhe-á concedida dilação de 45 (quarenta e cinco) dias, dividida em dois períodos, sendo o primeiro de 30 (trinta) dias e o segundo de 15 (quinze) dias, para que possa, em cada um deles, efetuar o pagamento das prestações cujas épocas normais já transcorreram, com as vantagens, respectivamente do artigo 44 e da letra "A" do artigo 46, ficando depois de esgotada a dilação concedida, sujeito a multa de 10% (dez por cento).

Artigo 51º - Além dos que forem mencionados na tabela anexa, pagarão o imposto adiantadamente e pelo período solicitado:

- a) - os mercadores de artigos de natal e de fogos de artifícios em instalações provisórias ou com venda periódica;
- b) - Os empresários de leilões permanentes;
- c) - Os bares e boteguins instalados nos lugares destinados recreação ou esporte;
- d) - Os mercadores em feiras livres.

Artigo 52º - Os vendedores, compradores e empresas de diversões, se forem ambulantes, pagarão

o imposto adiantadamente, pelo período que solicitarem.

Parágrafo 1º - Se os contribuintes referidos neste artigo empregarem continuamente a sua atividade, será cobrado o imposto adiantadamente por trimestres integrais, mesmo que esses períodos do ano já estejam em curso ao ser iniciada a atividade.

Parágrafo 2º - nas hipóteses do parágrafo anterior, tratando-se de início de atividade, o imposto será recebido com o desconto de 20% (vinte por cento) se pago antes daquele início. Sendo o imposto pago em continuação, será concedido o mesmo desconto para pagamentos efetuados até o décimo dia de cada trimestre. Depois desses prazos, será exigível a multa de 10% (dez por cento).

Parágrafo 3º - Os ambulantes ficam obrigados a exhibir prova de sua identidade, sempre que o fisco exigir.

Capítulo VI

Das isenções

Artigo 53º - Serão isentos do imposto:

- a) - os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;
- b) - os motoristas profissionais de carros de aluguel;
- c) - os proprietários de um único veículo dirigido por ele próprio, sem qualquer

auxílio ou associado;

d) - os operários e empregados domésticos, inclusive motoristas;

e) - os ministros ou sacerdotes de qualquer culto religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos, quando ao exercício de suas funções;

f) - Os serventes da justiça;

g) - Os professores, jornalistas e escritores;

h) - as pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócios até cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais, em que se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes, sendo considerado como tais os filhos menores e a mulher do industrial;

i) - os operários, criados de servir e condutores de veículos, pela prestação de serviços pessoais;

j) - os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volu-

me de negócio não ultrapasse de cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais;

k) - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos, ou qualquer estabelecimento de fins humanitários;

l) - as associações esportivas e culturais;

m) - as pensões familiares, que apenas fornecerem comidas em horas determinadas, salvo se tiverem mais de cinco pensionistas ou volume de negócios superior a cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais.

n) - os auxiliares ou empregados de escritório e estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, sub-gerentes, diretores, sub-diretores, contadores, membros do conselho fiscal e outros a eles equiparados, quando os escritórios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento do imposto de indústrias e profissões em quantia superior a cr\$ 10.000,00

- (dez mil cruziros) no exercício;
- Q) - os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas;
 - P) - Os mercadores de feiras livres, cujo volume de venda não exceda de cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruziros) anuais;
 - R) - as serrarias e sawas não exploradas comercialmente, e que só produzam para o consumo dos respectivos proprietários;
 - R) - os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos, além do número exigido pela lei do ensino.

Parágrafo 2º - As isenções previstas nos itens de "K" a "R" deverão ser solicitadas, anualmente, mediante requerimento devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidas.

Capítulo VII

Da fiscalização e apreensões

Artigo 54º - A fiscalização do imposto de indústrias e profissões compete a secção da Receita, por seus funcionários.

Artigo 55º - Sem prejuizo do imposto e da multa, sofrerão apreensão dos aparelhos ou mercadorias, todos os contribuintes que estiverem sujeitos ao pagamento adiantado do imposto e não o fizerem.

Artigo 56º - No caso de apreensão a que se refere o artigo anterior, lavrará o funcionário fiscal o respectivo auto, em duas vias, se devolvendo os aparelhos e mercadorias apreendidas mediante o pagamento do imposto, multa e mora e mais despesas, se houver, mediante recibo que será passado no verso da segunda via do auto de apreensão.

Artigo 57º - É competente para fazer apreensões e depósito de qualquer mercadoria os funcionários encarregados da fiscalização, que poderão invocar o auxílio da autoridade policial, se houver ou recuar oposição do infrator.

Artigo 58º - Os aparelhos ou mercadorias apreendidas serão depositados em lugar seguro, quer seja em repartição pública ou em mão de comerciante ou pessoa idônea.

Artigo 59º - A primeira via do auto será entregue ao chefe da repartição fiscal, ficando a segunda com o infrator.

Parágrafo 1º - Se, dentro de dez dias, o autuado não se quitar com o fisco, serão os dytos levados a leilão publico, para pagamento do imposto, da multa, da mora e demais despesas.

Parágrafo 2º - Se do produto da arrematação houver saldo, ficará este em depósito à disposição do proprietário do dyto, se lhe sendo entregue mediante recibo na segunda via do auto de apreensão.

Artigo 60º - A circunstância de serem

rapidamente deterioráveis os artigos ou mercadorias apreendidas, constará do auto de apreensão, para efeito do seu resgate em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de serem, pelo chefe da repartição fiscal, avaliados e distribuídos a casas ou instituições de beneficência.

Artigo 61º - Dos mercadores de bilhetes de loterias, que forem encontrados sem o respectivo recibo de pagamento do imposto, serão apreendidos os bilhetes e não restituídos sem o imediato pagamento do imposto e multa mora e, caso venham a ser premiados antes de satisfeita essa exigência, será descontada a importância, em débito, restituindo-se o saldo, se houver.

Artigo 62º - nos requerimentos em que o contribuinte seja parte interessada, virão sempre declarados o número e a data do pagamento do Imposto de Indústrias e Profissões do Trimestre findo.

Parágrafo único:- Sem essa declaração não serão encaminhados os requerimentos.

Artigo 63º - Toda infração a qualquer dispositivo desta lei será punida com a multa de cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) até vinte (20) vezes o valor do imposto.

Artigo 64º - No caso de venda ou de transferência de estabelecimento sem observância do disposto nos artigos 23 e 25, o adquirente ou sucessor responderá pelos débitos fiscais anteriores.

Artigo 65º - As modificações do lançamento do imposto ocasionadas por transferências

de estabelecimentos ou firmas, somente serão efetivadas a partir do exercício seguinte ao em que se verificar a transferência, competendo aos sucessores ou adquirentes pagar os trimestres ainda devidos no exercício.

Parágrafo 1º - Os recibos de que trata o artigo anterior serão anotados de maneira que possam os sucessores ou adquirentes fazer prova de terem sido, êles próprios, os autores dos pagamentos.

Parágrafo 2º - Depois de anotados os recibos na forma do parágrafo anterior os sucessores ou adquirentes passarão, automaticamente, para o grupo a que pertencer a inicial do seu prenome, de acôrdo com o artigo 45.

Capítulo IX Disposições Transitorias

Artigo 66º - Para os efeitos do artigo 32, desta lei, com relação à parte fixa a ser lançada para o exercício de 1950, será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 67º - O lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões do exercício de 1950 em diante, já terá por base os dispositivos da presente lei.

Artigo 68º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Regente Feijó, 30 de Dezembro de 1949

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, em 30 de Dezembro de 1949.

João Crisóstomo de Jesus
Contador = Secretário Interino.